2.º C C PUBLICADO NO D. O. U. De 01 / 07 / 1996

RECORRI DESTA DECISÃO
RECURSO N. RD201-0189
Em, 27 de 10 de 1995
José de Ribamar A. Soares
Procurador Rep. da Faz. Nacional

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10183.005859/92-12

Sessão de : 24 de maio de 1995 **Acórdão n.º 201-69.719**

189

Recurso n.º : 94.910
Recorrente : ORGANIZAÇÃO DE TERRAS BRASIL NORTE LTDA.
Recorrida : DRF em Cuiabá - MT

ITR - Inválida a impugnação do valor da terra nua declarado pelo contribuinte, quando o valor mínimo a ela atribuído não se conforma com os ditames legais. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÃO DE TERRAS BRASIL NORTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995.

Sérgio Gomes Velloso - Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Selma Santos Salomão Wolszczak - Relatora

José de Ribamar Alves Soares - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Luiza Helena Galante de Moraes, Roberto Velloso (Suplente) e Armando Zurita Leão.

HR/mdm/mas

190

Processo nº 10183-005859/92-12

Recurso nº 94.910

Acórdão nº 201-69.719

Recorrente: ORGANIZAÇÃO DE TERRAS BRASIL NORTE LTDA.

O presente recurso foi apreciado por este Colegiado em sessão realizada em 14.06.94, ocasião em que apresentei o relatório que consta a fls.37 /39, e que agora releio para melhor esclarecimento.

O julgamento foi naquela ocasião convertido em diligência, nos termos do voto que então proferi, e que agora igualmente releio, fls. 40/41.

Em cumprimento da diligência, a repartição local obteve e fez acostar informação prestada pelo Oficial do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição do Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso , Cuiabá , no sentido de que em relação ao Município de Aripuanã não foi lavrada nenhuma escritura em dezembro de 1991 e dezembro de 1992. Anexadas certidões de registros feitos à época, cuja leitura faço em sessão.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10183.005859/92-12
Acórdão n.º 201-69.719

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

Trata-se da identificação da base de cálculo do ITR e, mais especificamente, do valor da terra nua adotado naquela identificação. O lançamento questionado foi realizado com base nos dados cadastrais fornecidos pelo contribuinte, adotado entretanto o VTN mínimo especificado na INSRF 119, de 18.11.92, para o município, porque superior ao apontado na Declaração.

Toda a argumentação de defesa está posta exatamente na impropriedade do valor apontado naquela Instrução Normativa.

Ora, a base de cálculo do tributo é matéria privativa da lei. Tratando-se de ITR, a regra legal determina tome-se em consideração o valor da terra nua informado pelo contribuinte, salvo impugnação pelo INCRA, caso em que será identificado por avaliação, nos termos do disposto na Lei 4.504/64.

O Decreto n.º 84.685/80 determina, por sua vez, em seu artigo 7.º, §§ 2.º e 3.º, que o INCRA impugnará o valor indicado pelo contribuinte quando inferior a um mínimo por hectare a ser fixado por aquele órgão, em Instrução Especial, devendo essa fixação ter como base levantamento periódico de preços venais do hectare de terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.

A Portaria MEFP/MARA n.º 1.275/91, em seu item I, determinou que o valor mínimo da Terra Nua de que trata o parágrafo 3.º do artigo 7.º, citado, fosse fixado mediante adoção do menor preço de transação com terras no meio rural, levantado referencialmente a 31 de dezembro de cada exercício financeiro em cada micro-região homogênea das Unidades Federadas Definidas pelo IBGE, através de entidade especializada, credenciada pelo Departamento da Receita Federal.

Tem-se, então, nesse ato normativo, a disciplina que rege o levantamento determinado na regra legal para a identificação do valor mínimo da terra nua. Foi supostamente no cumprimento desse comando que a INSRF 119/92 estipulou o VTNm de diversas áreas rurais. Há notícia entretanto de que o levantamento dos valores relativos aos Municípios de Juína, Aripuanã e Juruena não foi efetivamente efetuado.

Trago por cópia, nesse sentido, quota do Chefe da DIPAC no processo n.º 10880.089.882/92-02, que transcrevo:

"*O levantamento de preços das transações dos diversos tipos de terras no meio rural (lavouras*, campos, matas e pastagens) é realizado pelas EMATER estaduais, a cada final de semestre, utilizando-se dos seus 3200 escritórios espalhados pelo território nacional, salvo no caso do Estado de São Paulo, que é feito pelo Instituto de Economia Agrícola. De posse desses dados, a FGV faz a tabulação e a repassa à SRF. Aliás, esse procedimento já era utilizado pelo INCRA há mais de 15 anos, o qual continua sendo adotado pela SRF.

Convém ressaltar que esse levantamento não é feito exclusivamente para a SRF, servindo, inclusive, para outros fins, como por exemplo: acompanhamento da macroeconomia do País.

O VTN fixado para o exercício de 1993, especificamente para o Estado de Mato Grosso, foi inferior ao do exercício de 1992. Diante, desse fato, a Coordenação Geral do Sistema de Tributação baixou o Parecer n.º 351, de 11.04.94, que recomenda, para os casos de impugnação do ITR, de 1992, seja utilizado o VTN fixado para 1993, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, por parte do contribuinte.

Entretanto, se o contribuinte continuar entendendo que esse procedimento não satisfaz sua pretensão, deverá apresentar o competente laudo técnico, comprovando que aquele VTN (de 1993) ainda está superior ao VTN declarado.

Por fim, frise-se que o VTNm adotado para o lançamento do ITR, do exercício de 1992, foi o menor preço, dentre os diversos tipos de terra, levantados referencialmente a 31.12.91, ressalvando-se o tratamento mencionado no item 4, relativamente às impugnações."

Em quota de fls. 28 nos autos do mesmo processo supra citado está a manifestação da Fundação Getúlio Vargas, cuja cópia anexo, prestada no sentido de que:

"Em resposta ao seu ofício DIFIS/DRF/SP/CN/EGPAF 273/94, venho informar a V.Sa. que as informações básicas prestadas pela FGV à Coordenadoria do Sistema de Arrecadação da Receita Federal - Grupo Intersistêmico - ITR não inclui dados para os municípios de Juína, Aripuanã e Juruena, porquanto esses municípios não prestaram essas informações nas datas solicitadas por V.Sa. . Lembramos que os critérios utilizados pela Receita para arrecadação do ITR é de total responsabilidade da mesma. A FGV se presta apenas fornecer os dados primários disponíveis.

Estamos encaminhando em anexo, duas listagens do Estado do Mato Grosso com preços de terras para o 2.º semestre de 1991 (dez/91) e 2.º semestre de 1992 (dez/92), bem como um resumo de nossa metodologia."

(essa quota vem firmada pela Chefe do Centro de Estudos Agrícolas da FGV).

Ora, se a fixação do VTNm não teve por base esse levantamento, o que está fartamente evidenciado, então não se cumpriu o comando legal e o VTNm adotado não é legítimo, sendo inservível para o fim de recusa do valor declarado pelo contribuinte.

Tenho, ademais, que o fato de o VTNm dessas micro-regiões no exercício de 1993 ter sido fixado pela administração em montante bem inferior ao adotado para 1992 é evidência clara de que a própria administração admite o equívoco por ela incorrido na INSRF 119/92.

O Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC n.º 957/93, dando conta da existência de inúmeros litígios instaurados na via administrativa justamente em razão de alegadas disparidades ocorridas na fixação, através da INSRF 119/92, dos valores mínimos para as diversas regiões, aponta que a autoridade julgadora poderá rever o Valor da Terra Nua mínimo à vista de perícia ou laudo técnico emitido por entidade especializada. No mesmo sentido, aquele órgão, através da CI n.º 047/93, disse que cabe a prudente critério do julgador e com base em diligência ou laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica na área pertinente, rever o VTN mínimo que está sendo questionado pelo contribuinte, de acordo com o comando inserto no artigo 148, in fine, do CTN.

Entende que esses pronunciamentos da administração também evidenciam o reconhecimento do equívoco, e que, por conseqüência, devem ser interpretados no sentido de que competia à autoridade administrativa providenciar laudo técnico ou apuração, mediante diligência, do valor da terra nua de cada imóvel ou de cada microrregião e formalização de novo lançamento. Tal não foi feito no caso.

Parece-me que somente cabe o recurso a perícia técnica na segunda instância de julgamento administrativo quando é admissível a manutenção do lançamento tal como formulado, vale dizer, quando as circunstâncias do caso ensejam dúvida acerca da correção do valor lançado. Tendo-se desde logo a evidência de que esse valor é inequívoco e flagrantemente incorreto, não se há de recorrer a perícia técnica, eis que dela somente poderia resultar a indicação de outro valor, apurado com base em critérios diferentes, e em relação ao qual o contribuinte tem direito de impugnação e de duplo grau de jurisdição.

No caso, não há como acolher o lançamento original, uma vez que efetuado com base em VTNm fixado com flagrante inobservância de norma legal, e em montante inteiramente incompatível com a realidade e com os fatos que deveriam ter sido tomados como seus parâmetros de identificação.

Entendo que, sendo inequivocadamente incorreto o critério que inspirou o lançamento, há que julgar improcedente a exigência, cingindo-se a esse limite a competência deste Colegiado.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 24 de maio de 1995.

SELMA SANTOS SALMÃO WOLSZCZAK